



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

## NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 – NUPEP/DPE-PR

**Assunto: Mortes de civis ocorridas em situação de ação policial no Estado do Paraná no ano de 2018 e dos fluxos processuais aplicados para sua investigação e apuração. Propostas relacionadas à melhoria do controle externo e acesso à justiça por parte dos representantes das vítimas.**

1. Esta Nota Técnica reproduz, em parte, conteúdo de ofício remetido ao Supremo Tribunal Federal em 29.01.2020 como submissão de inscrição na audiência pública convocada no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 635, e tem por objeto de análise os casos de morte ocorrida no contexto de ação policial no Estado do Paraná, no ano de 2018, com lastro nas atribuições conferidas ao Núcleo de Política Criminal e Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP) pela Resolução 35/2018-DPG. O objetivo é a detecção de problemas de legalidade no fluxo processual de investigação e apuração aplicado a tais situações, com o escopo de apresentar propostas de avanço, ao final.

2. Destacamos, preliminarmente, que a Defensoria Pública do Estado guarda grande respeito pelas instituições policiais do Estado, inclusive a Polícia Militar do Paraná. Este estudo pretende contribuir para seu fortalecimento e para o aprimoramento das políticas de segurança pública cujas melhores práticas de *accountability*, como é consenso internacional, tratam o tema da letalidade policial como questão a ser enfrentada nos estritos termos da ordem legal e constitucional, ou seja: é evidentemente possível e um risco inerente à atividade policial a existência de confronto e ação letal justificada pelo reconhecimento de legítima defesa, desde que efetivamente presentes seus requisitos e pressupostos (art. 25, CP), e observados os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei das Nações Unidas (1990).



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

3. Sabe-se que profissionais das forças de segurança também são vítimas e sofrem tanto por ações de terceiros como em decorrência da pressão decorrente dos riscos aos quais são submetidos, sendo altamente elogiável, nessa esteira, a criação de políticas de atenção e assistência psicossocial às polícias, nos termos, por exemplo, do art. 42 da Lei 13.675/2018<sup>1</sup>.

4. Também não é objetivo deste estudo a apuração de casos específicos, embora vários deles sejam mencionados como exemplos – sem identificação direta dos envolvidos – mesmo porque, em relação à maioria de investigações já arquivadas, prevaleceria a força da coisa julgada e da impossibilidade de revisão criminal *pro societate*.

5. Dito isso, cabe ressaltar que o debate sobre letalidade policial no Brasil é urgente e necessário, não podendo ser interditado por narrativas alheias aos fatos. Dados divulgados pelo Ministério Público do Estado apontam o crescimento do número de mortes no Paraná mesmo no ano de 2020, quase todo transcorrido sob medidas sanitárias de distanciamento social<sup>2</sup>.

6. No ano que é objeto de análise desta pesquisa – 2018 – os dados indicam que 6.160 pessoas morreram por ação policial no Brasil, taxa de 3 (três) pessoas para cada 100 mil habitantes, ao passo que 307 policiais foram assassinados no País, cifra também elevada<sup>3</sup>. No Estado do Paraná, em 2018, foram 327 óbitos em situação de possível confronto policial, com taxa de 2.8 pessoas por 100 mil habitantes, e 5 (cinco) policiais civis ou militares vítimas de violência letal intencional, de acordo, respectivamente, com o balanço divulgado pelo GAECO-MPPR<sup>4</sup> e com os dados do Anuário

---

<sup>1</sup> “Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp”.

<sup>2</sup> <https://gaeco.mppr.mp.br/2021/02/23409,37/Ministerio-Publico-do-Parana-divulga-numero-de-mortes-em-confrontos-com-policiais-militares-e-civis-e-guardas-municipais-no-estado-em-2020.html>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/19/numero-de-pessoas-mortas-pela-policia-no-brasil-cresce-em-2018-assassinatos-de-policiais-caem.ghtml>

<sup>4</sup> <http://comunicacao.mppr.mp.br/2019/01/21171/Divulgado-balanco-de-mortes-em-confrontos-com-policiais-em-2018.html>

Brasileiro de Segurança Pública de 2019<sup>5</sup>.

7. Tais números são superiores àqueles de países latino-americanos com índices similares ou superiores de violência tais como Colômbia e México, como se pode depreender, por exemplo, do estudo comparativo “*Monitor del uso de la fuerza letal en América Latina: un estudio comparativo de Brasil, Colombia, El Salvador, México y Venezuela (2019)*”<sup>6</sup>. Os números da violência policial no Brasil são, também, consideravelmente superiores, em termos absolutos e proporcionais, àqueles dos Estados Unidos da América<sup>7</sup>, embora com características semelhantes quanto ao perfil étnico-racial das vítimas e quanto às dificuldades de apuração.

## 1. Dados da pesquisa

Inicialmente, as seguintes informações foram levantadas acerca de cada um dos casos: **(i)** nome, gênero, idade, cor da pele e antecedentes criminais do civil que faleceu em confronto com a polícia; **(ii)** se há investigação preliminar especificamente para averiguar a legalidade da ação policial que resultou no óbito do civil, e, em caso afirmativo, por qual espécie investigativa se deu (se por meio de inquérito policial civil, inquérito policial militar ou procedimento investigatório criminal do Ministério Público) e qual seu estágio atual; **(iii)** se, na investigação preliminar resultante, o civil que faleceu em confronto com a polícia foi assistido por defesa técnica.

### 1.1. Metodologia, identificação dos casos e qualificação das vítimas (outubro de 2019 a setembro de 2020):

Procedeu-se à identificação dos casos de interesse da pesquisa e qualificação das pessoas que faleceram em situação de possível confronto com a polícia, no Estado do Paraná, de 01 de janeiro

<sup>5</sup> [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)

<sup>6</sup> <http://www.monitorfuerzaletal.com/>

<sup>7</sup> <https://policeviolencereport.org/>



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

a 31 de dezembro de 2018. Para fins da pesquisa, considerou-se apenas casos de confronto em que os policiais responsáveis pelos disparos estavam no exercício de suas funções. A identificação dos casos se deu por meio de busca ativa na Internet e exame de reportagens em meios de comunicação, bem como de mecanismos ligados às bases de dados disponíveis, resultando na identificação de 260 (duzentos e sessenta) casos de interesse, os quais serviram como universo amostral<sup>8</sup>.

## 1.2. Busca e análises processuais (setembro de 2020 a janeiro de 2021):

Uma vez identificados 260 (duzentos e sessenta) casos de civis que vieram a óbito em decorrência de alegado confronto com a polícia, no período e local delimitados pela pesquisa, procedeu-se à busca e análise dos procedimentos investigatórios preliminares que averiguam a legalidade das ações policiais correspondentes às mortes citadas.

Os resultados da pesquisa desenvolvida foram segmentados nas seguintes subseções:

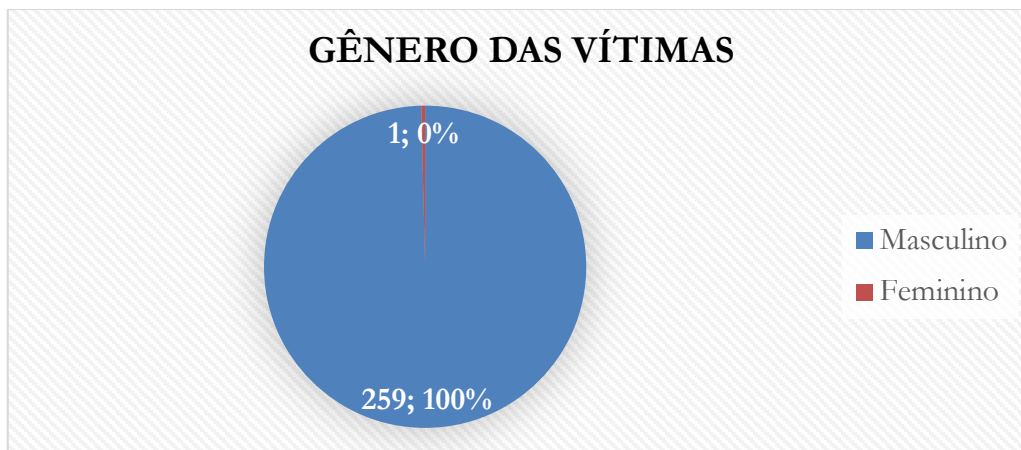
### 1.2.1. Perfil das pessoas que faleceram em situação de possível confronto com a polícia

Um dos focos da pesquisa foi identificar o perfil das vítimas da letalidade policial, isto é, de determinadas características das pessoas que faleceram em situação de possível confronto com a polícia, no período delimitado da pesquisa. As informações registradas foram o nome, gênero, idade, cor da pele e antecedentes criminais destes indivíduos.

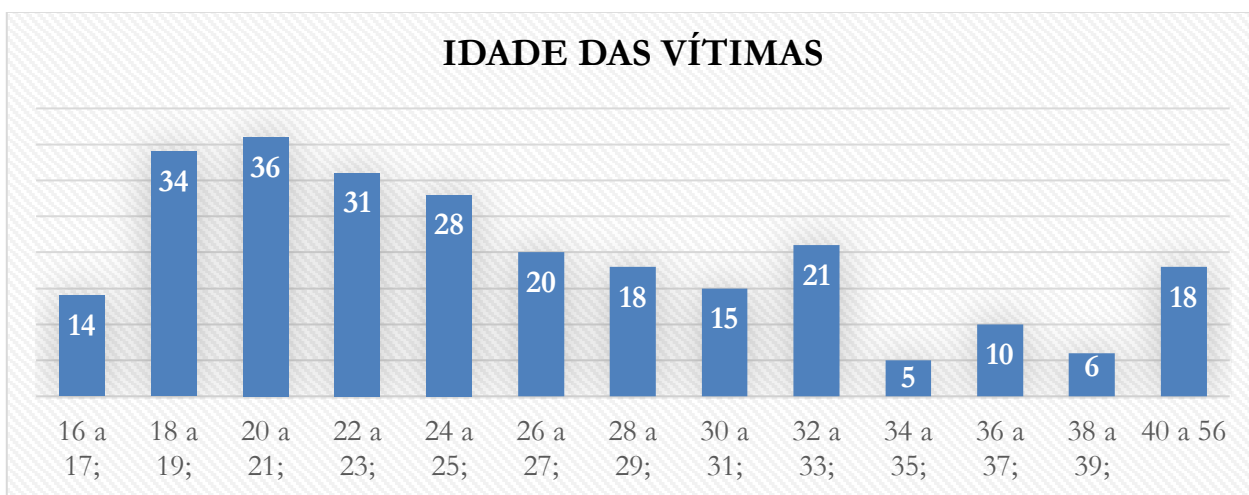
**Quanto ao gênero**, identificou-se que, das 260 (duzentas e sessenta) vítimas da letalidade policial, 259 (duzentas e cinquenta e nove) – o que representa 99,6% – são do sexo masculino, enquanto 1 (uma) é do sexo feminino.

---

<sup>8</sup> O levantamento desenvolvido é consistente e se aproxima da totalidade de 327 casos registrados pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Estado do Paraná, referido acima.



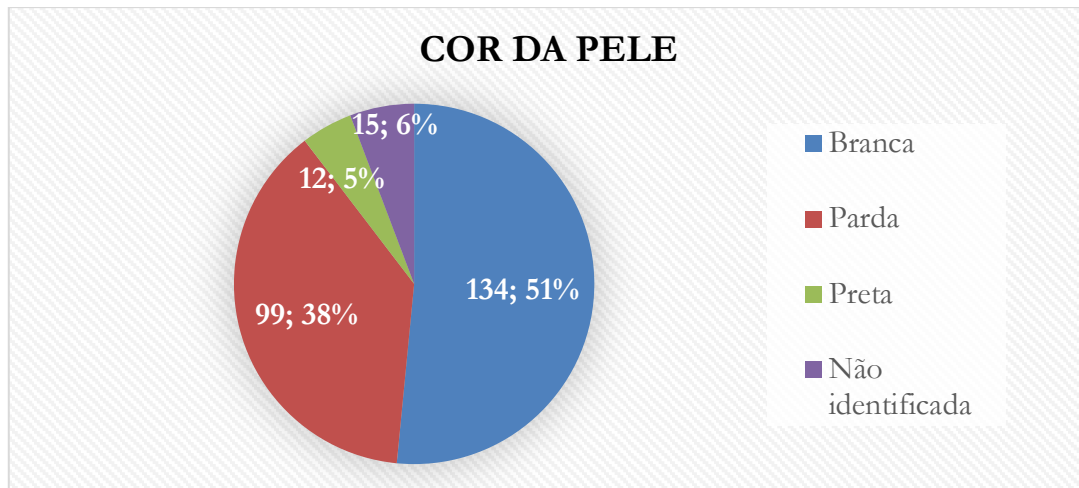
Quanto à idade, identificou-se que **(i)** em 14 casos (5%), a vítima tinha entre 16 e 17 anos de idade; **(ii)** em 129 casos (50%), a vítima tinha entre 18 e 25 anos de idade; **(iii)** em 95 casos (37%), a vítima tinha entre 26 e 39 anos de idade; **(iv)** em 18 casos (7%), a vítima tinha entre 40 e 59 anos de idade; e **(v)** em 4 casos (1%), não foi possível identificar a idade das vítimas. Verifica-se, portanto, que **64,2 %** dos óbitos concentra-se em vítimas com idade entre 18 e 29 anos, conforme o gráfico abaixo:



Quanto à cor da pele, o registro baseou-se na informação constante da certidão de óbito da vítima, do laudo de necropsia ou do laudo de exame de local de morte. Com base em tais fontes, identificou-se que, **(i)** 134 vítimas (51%) tiveram sua cor da pele identificada como ‘branca’;



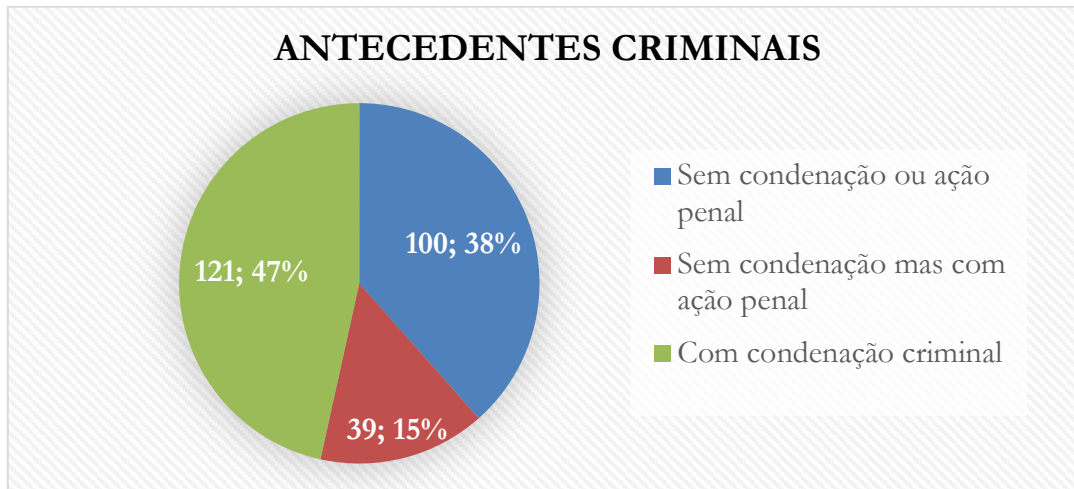
(ii) 99 vítimas (38%) tiveram sua cor de pele identificada como ‘parda’; (iii) 12 vítimas (5%) tiveram sua cor da pele identificada como ‘preta’; (iv) e em 15 casos (6%) não foi possível identificar a cor da pele da vítima, ausente quaisquer informações.



Quanto à existência de antecedentes criminais das vítimas, algumas informações preliminares são relevantes. Considerou-se, para fins da pesquisa, tão somente os antecedentes criminais que a vítima tinha perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visto se tratar da única fonte de informações disponível para a pesquisa.

Foram promovidas as seguintes segmentações: (i) indivíduos sem quaisquer condenações criminais definitivas ou ações penais em curso; (ii) indivíduos sem condenações criminais, mas com ações penais em curso; (iii) indivíduos condenados definitivamente. Nesta última categoria, por sua vez, procedeu-se ao exame dos tipos penais pelos quais o indivíduo fora condenado, com trânsito em julgado.

No que diz respeito à primeira segmentação, identificou-se que (i) **100 vítimas (38%) não tinham nem condenação definitiva, nem ação penal em curso contra si no momento da possível situação de confronto policial que resultou em seu óbito**; (ii) 39 (15%) não tinham condenação definitiva, mas respondiam a ação penal; (iii) 121 (47%) tinham condenação definitiva.



Destas 121 pessoas com condenação definitiva, identificou-se um total de 165 condenações, sendo elas: **(i)** 74 por delitos patrimoniais com violência ou grave ameaça à pessoa; **(ii)** 29 por delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça à pessoa; **(iii)** 22 por delitos referentes à Lei de Drogas; **(iv)** 28 por outras infrações penais e **(v)** 12 condenações por delitos contra a vida.

Fundamental ressaltar que se não está a sugerir que a existência de condenações ou antecedentes criminais, por si só, justificariam a ação letal da polícia, a qual pode ser justificada, mas nos termos da lei e quando configurada hipótese de exclusão da ilicitude. Considerando, porém, a narrativa corrente no sentido de naturalizar a grande quantidade de mortes por violência policial no Brasil, é bastante relevante o registro de que 53% dos indivíduos mortos não tinham condenação criminal e 38% do total sequer respondiam a ação penal.

### 1.2.2. Das investigações preliminares acerca da legalidade de ação policial que resulta em óbito de civis

Também constituiu objeto da pesquisa desenvolvida a busca e análise das eventuais investigações preliminares existentes que apuram ou apuraram a legalidade da ação policial que resulta em óbito de civil, investigando a possível prática de crime doloso contra a vida por parte



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

dos agentes envolvidos no alegado confronto. Filtraram-se as seguintes informações: **(i)** se há procedimento investigatório preliminar especificamente para apurar a ação dos policiais; **(ii)** em caso afirmativo, qual seria o estágio atual do referido procedimento; **(iii)** tratando-se de procedimento em andamento, quando foi a última movimentação destes autos; **(iv)** por qual espécie investigativa se iniciou o procedimento (se por meio de inquérito policial militar, inquérito policial civil ou procedimento investigatório criminal (PIC) do Ministério Público)<sup>9</sup>.

**Quanto ao questionamento se houve investigação preliminar especificamente para averiguar a legalidade da ação policial que resultou no óbito do civil**, apurou-se que, dos 260 (duzentos e sessenta) óbitos de civis em situação de possível confronto policial, em 250 (duzentos e cinquenta) casos – o que corresponde a 96,2% do total – a pesquisa identificou investigação preliminar específica para investigar a ação policial desenvolvida.

Entretanto, em 6 (seis) casos – o que corresponde a 2,3% do total – não se encontrou investigação preliminar específica para apurar as condutas dos policiais, havendo tão somente procedimento preliminar para investigar a conduta possivelmente típica cometida pelo indivíduo que faleceu em confronto com a polícia. Nestes casos, destaca-se a inadequação e ilegalidade do procedimento adotado, que costuma recepcionar de imediato a versão apresentada pelos policiais que atenderam a ocorrência, sem efetuar qualquer espécie de questionamento ou investigação ulterior.

Destaca-se, por exemplo, o Inquérito Policial de nº. 0003314-05.2019.8.16.0086, que tramitou na Vara Criminal de Guaíra/PR, e cujo objeto era averiguar notícia-crime pelo cometimento do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, por parte de indivíduo que

---

<sup>9</sup> Adotou-se a seguinte metodologia: buscou-se identificar todas as espécies investigativas (inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e procedimentos investigativos criminais) instauradas para cada um dos fatos potencialmente típicos de interesse da pesquisa. Quando houve mais de uma investigação acerca do caso (por exemplo, a conduta dos policiais foi investigada por inquérito policial e inquérito policial militar), o critério adotado para responder o questionamento “O procedimento investigativo foi iniciado por meio de qual espécie investigativa?” foi o seguinte: (i) inserir a espécie investigativa que primeiro resultou em uma solução ao caso penal (seja arquivamento ou instauração de ação penal); (ii) quando todas ainda seguem em andamento, a espécie investigativa instaurada primeiro (mais antiga).





faleceu em possível situação de confronto com a polícia logo após a realização da abordagem policial. Neste procedimento investigatório, o membro do Ministério Público apresentou promoção pelo arquivamento do caso penal, tendo em vista a extinção da punibilidade pelo óbito do agente, e no corpo do mesmo documento expressamente reconheceu a legitimidade da ação policial resultante no óbito do civil, sem apuração específica dos fatos:

“Analisando os autos, constata-se, conforme o boletim de ocorrência que os policiais agiram como forma de repelir injusta e iminente agressão, tendo em vista que a vítima teria reagido a voz de abordagem dos policiais, tendo falecido em tal ocasião conforme atesta o laudo de exame de necropsia de fls. 20.

Como é cediço, a morte do agente implica na extinção da punibilidade, ensejando, por conseguinte, o arquivamento do feito, considerando a premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado”.

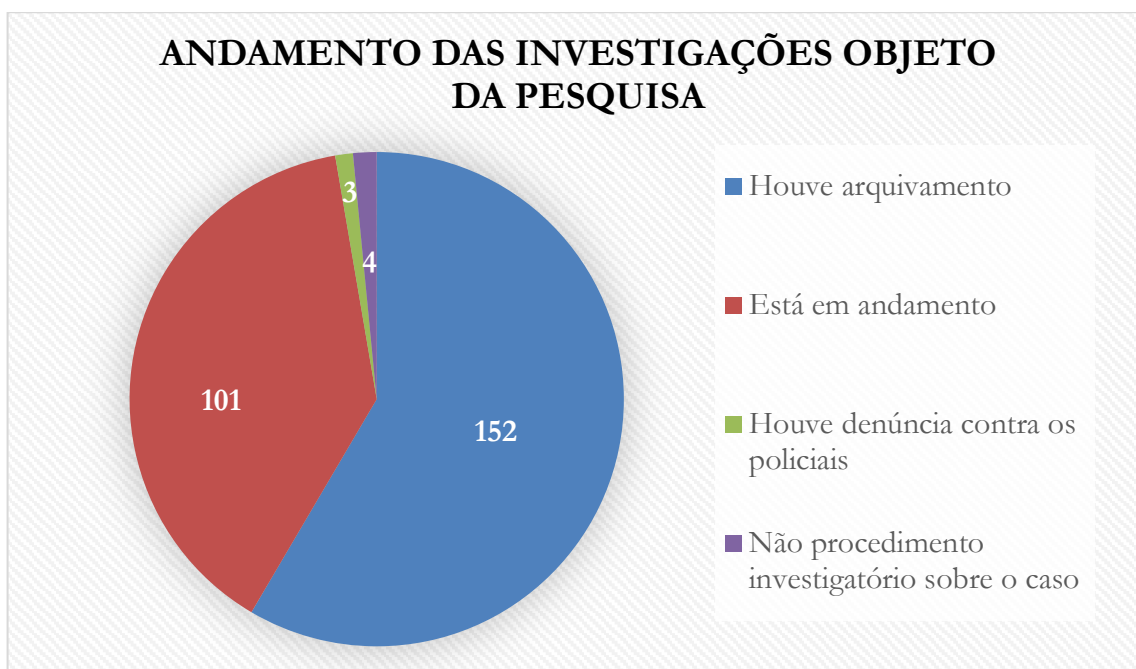
Finalmente, em 4 (quatro) casos de interesse da pesquisa (1,5 % do total), não se encontrou qualquer espécie de investigação preliminar nem referente a conduta dos policiais, nem sobre a ação supostamente típica praticada pela vítima.

Os dados consolidados podem ser reunidos no seguinte gráfico:





Quanto ao estágio das referidas investigações, verificou-se que **(i) em 152 (cento e cinquenta e dois) casos, correspondente a 58% do total, houve o arquivamento da investigação, em virtude do reconhecimento da causa excludente da ilicitude da legítima defesa;** **(ii) em 101 (cento e cinquenta e um) casos, 39% do total, o procedimento investigatório está em andamento;** **(iii) em 3 (três) casos, 1,2% do total, portanto, foi oferecida denúncia e promovidas 2 (duas) ações penais contra os policiais que efetuaram os disparos que resultaram no óbito de civis;** **(iv) em 4 (quatro) casos, não foi encontrado procedimento investigatório, conforme relatado *supra*.**



Quanto aos 3 (três) casos em que houve denúncia contra os policiais, trata-se de duas ações penais, sendo uma com duas vítimas: **(i)** a ação penal de nº. 002166-95.2018.8.16.0149, que tramita perante a Vara Criminal de Salto do Lontra, em que um policial militar foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, por duas vezes (1º e 2º Fatos), art. 347, parágrafo único (3º Fato) e artigo 299, parágrafo único (4º Fato) todos do Código Penal, em concurso material. O policial militar acusado foi pronunciado em 08/01/2020, e aguarda o trânsito



em julgado do Recurso em Sentido Estrito nº. 0002166-95.2018.8.16.0149, pelo qual teve a pronúncia confirmada pela 1ª Câmara Criminal do TJ-PR em 07/12/2020; **(ii)** a ação penal de nº. 0052975-09.2018.8.16.0014, que tramita perante a Vara Plenário do Tribunal do Júri de Londrina, em que dois policiais militares foram denunciados pela prática dos delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, /c artigo 29, ambos do Código Penal. O processo se encontra na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, isto é, de apresentação do rol de testemunha que prestarão depoimento em plenário, além de outras diligências.

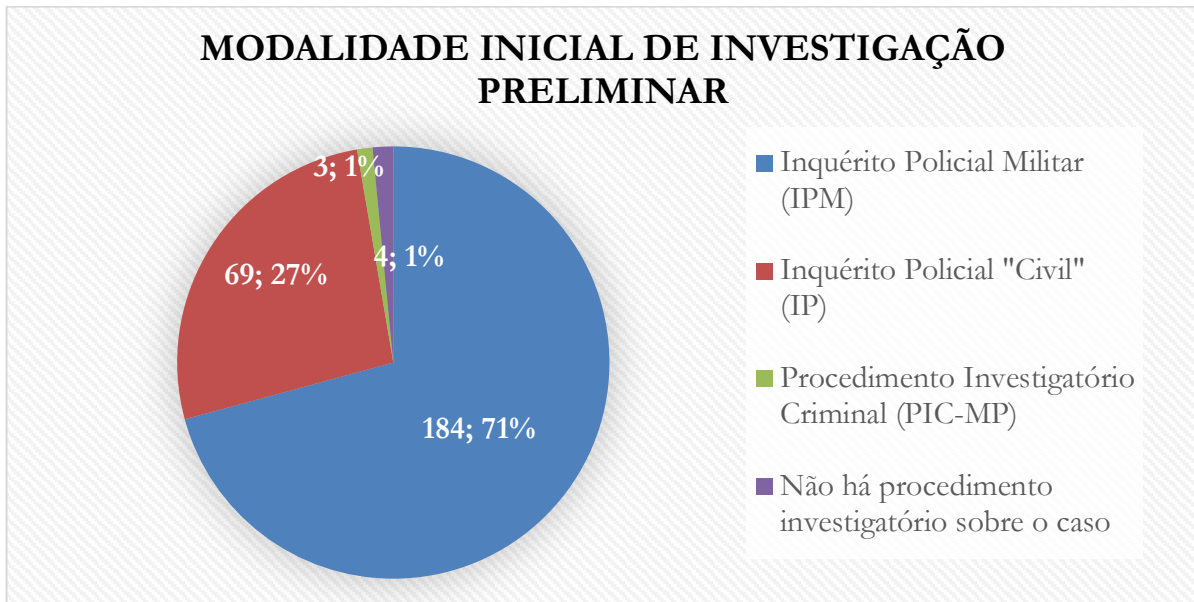
**Quanto aos 101 (cento e um) procedimentos investigatórios em andamento,** verifica-se que a substancial maioria destes, apesar de formalmente em andamento, encontram-se sem efetiva movimentação. Destes, **(i) em 22 (vinte e dois) autos de investigação preliminar não há efetiva movimentação desde 2018, após a remessa física do procedimento ao Ministério Público do Estado do Paraná;** **(ii)** em 36 (trinta e seis) autos de investigação preliminar não há efetiva movimentação desde 2019, sob as mesmas circunstâncias; **(iii)** em 24 (vinte e quatro) autos de investigação preliminar não há movimentações relevantes nos autos desde 2020.

**Quanto aos agentes que promoveram as investigações sob análise,** verificou-se que, **(i) em 184 (cento e oitenta e quatro) casos, o que corresponde a 71% do total, a investigação dos casos analisados foi iniciada pela própria Polícia Militar, via Inquérito Policial Militar (IPM-PM/PR);** **(ii)** em 69 (sessenta e nove) casos, o que corresponde a 27% do total, a investigação foi iniciada pela Polícia Civil, via Inquérito Policial (IPL-PC/PR); **(iii)** em 3 (três) casos, o que corresponde a 1,2%, do total, a investigação foi iniciada por Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP/PR).

Importa destacar que há diversos casos em que há investigação tanto via inquérito policial, inquérito policial militar, ou mesmo procedimento investigatório criminal. Tal sobreposição e duplicidade de investigações é um dos problemas decorrentes da interpretação que tem prevalecido sobre a competência da Justiça Castrense, o que será objeto de discussão adiante. Para a presente análise, porém, considerou-se para o preenchimento da resposta o procedimento que primeiro foi



arquivado ou resultou em denúncia; ou (2) caso ainda esteja em andamento, preencheu-se com a espécie de procedimento investigativo cuja portaria é mais antiga.

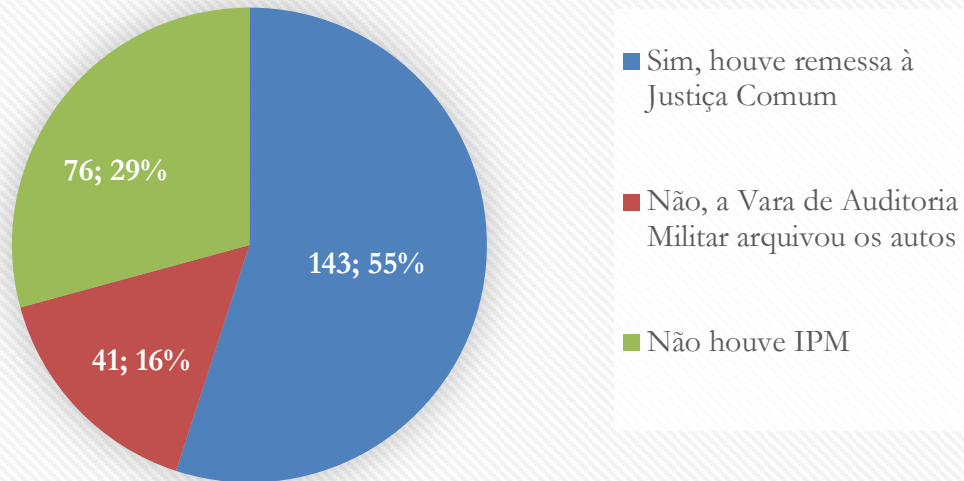


**Quanto aos procedimentos investigatórios iniciados pela própria Polícia Militar do Paraná, via Inquérito Policial Militar**, finalmente, restou a análise de em quantos procedimentos houve a declinação de competência, por parte do Juízo da Auditoria Militar, para a Justiça Comum estadual, tratando-se de delito praticado por militar contra a vida de civil, e em quantos casos a própria Vara de Auditoria Militar se reconheceu competente para apreciar o caso, promovendo o arquivamento dos autos.

Verificou-se que **(i)** em 143 casos, o que corresponde a **55%** do total, o Juízo da Vara da Auditoria Militar reconheceu sua incompetência para processar o caso, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual; **(ii)** em **41 casos**, o que corresponde a **16%** do total, porém, o Juízo da Vara da Auditoria Militar se reconheceu competente para apreciar o mérito do caso, promovendo o arquivamento dos autos diante do reconhecimento da causa excludente da **ilicitude da legítima defesa**; **(iii)** em 76 (setenta e seis) casos a investigação não foi iniciada por inquérito policial militar.



**QUANDO INICIADO POR INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, HOVE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM?**



**1.2.3. Sobre a existência de defesa técnica da vítima nos procedimentos investigatórios de letalidade policial**

Finalmente, foi objeto da pesquisa analisar se os indivíduos que vieram a óbito em decorrência de possível situação de confronto policial, bem como seus familiares, estavam representados ou assistidos por defesa técnica nos autos de investigação preliminar que apura a ação policial desenvolvida.

O resultado obtido foi de que em 256 (duzentos e cinquenta e seis) casos, ou seja, em **100% das investigações que apuram especificamente a ação policial desenvolvida, não há assistência ou assessoria jurídica** – seja promovida por advogado particular, advogado dativo ou pela Defensoria Pública – deste indivíduo vitimado na ação policial de possível enfrentamento ou de seus familiares.



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. Proposições jurídicas e conclusão

- a) É inconstitucional interpretar crime doloso contra a vida de civil praticado, em tese, por policial militar estadual, como crime militar, sendo competência do Tribunal do Júri e devendo a investigação preliminar ocorrer por PIC promovido pelo Ministério Público e/ou por Inquérito Policial presidido por Delegado de Polícia Civil.
- b) Caso haja instauração de Inquérito Policial Militar, como vem sendo a regra, seu escopo é atinente exclusivamente à apuração de cunho administrativo disciplinar-militar e não pode abranger o possível crime doloso contra a vida, sendo ilegal dificultar à Polícia Civil e ao Ministério Público o acesso a elementos de prova, à colheita de depoimentos e outros atos investigatórios.
- c) É inconstitucional, na hipótese acima, por usurpação da competência do Tribunal do Júri, a afirmação pela Justiça Militar da existência de causa excludente da ilicitude e conseguinte arquivamento da investigação, sem remessa à Justiça Comum.
- d) Considerando que há possibilidade de haver crime militar (ex. se o crime for culposo) e a fixação de competência da Justiça Castrense, **propõe-se a inversão do fluxo**: havendo morte de civil, a Polícia Civil e o Ministério Público encarregam-se da investigação preliminar e, caso a Justiça Comum conclua se tratar de crime culposo ou outro crime militar, ela é que remeterá os autos à Justiça Castrense.
- e) Considerando os dados apresentados, indicando que a vítima ou familiares não foram assistidos por defesa técnica em **nenhum** dos casos, e considerando a necessidade de contraditório, bem como a natureza constitucional da Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático” (art. 134, CF) e guardião dos vulneráveis, **propõe-se** ao debate a consideração da hipótese de intimação do advogado constituído e/ou da Defensoria Pública, com cópia da decisão de arquivamento, para acompanhamento e fortalecimento do controle externo.



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

## Fundamentação geral das posições acima sumariadas

Da pesquisa realizada e dos dados apresentados, fica bastante evidente a necessidade de aprofundamento na reflexão sobre o fluxo mais adequado para a investigação preliminar dos casos que envolvem morte de civil em ação das polícias militares estaduais, esclarecendo e sanando interpretações equivocadas da nova redação do art. 9º, II, do Código Penal Militar, dada pela Lei 13.491/2017.

A posição pacificada, há muito, é que “*compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele*” (como dispõe a antiga Súmula 90, do Superior Tribunal de Justiça). O próprio CPM, mesmo após as alterações de 2017, deixou claro que “*os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri*” (art. 2º, § 1º).

Poderia haver definição de competência da Justiça Militar (da União) apenas nos termos da nova redação do art. 2º, § 2º, o qual trata de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, preenchido algum dos requisitos constantes entre os incisos I e III, o que não é o caso de nenhum dos casos do estudo ora apresentado. Vale observar que o Supremo Tribunal Federal já analisa o tema no bojo da **ADI 5.901**, em tramitação.

Há necessidade de resguardo da possibilidade de investigação efetiva pela Polícia Civil e Ministério Público e a preservação da competência da Justiça Comum desde a investigação preliminar.

Vai nesse sentido, inclusive, decisão liminar do STF na ADPF 635, em 18.08.2020, a qual deferiu a liminar em parte para, no item 11, “*reconhecer que sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente*”.



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, Ministério Público (referindo-se ao promotor natural atuante na Justiça Comum) e Polícia Civil devem ter garantida a possibilidade de exercer sua atribuição investigativa com autonomia e imparcialidade, com proteção da cena do óbito e dos elementos de prova.

Todavia, interpretação equivocada da nova redação do art. 9º, II, do CPM vem fortalecendo conclusão oposta, sintetizada no seguinte raciocínio: não se questiona – nem se poderia – que a competência para julgar crime doloso contra a vida é da Justiça Comum, mas com base *na mera possibilidade da prática de algum outro crime militar na situação*, instaura-se Inquérito Policial Militar, dificulta-se ao extremo o desenvolvimento de investigação paralela no âmbito da Justiça Comum e, em vários casos, conclui-se dentro do próprio IPM pela existência de causa excludente de ilicitude. Os dados acima revelam que, na maioria das ocasiões, houve remessa à Justiça Comum (143 casos) – sendo improvável evitar o arquivamento – mas houve outros em que o arquivamento ocorreu na própria Justiça Militar (41 casos, dos 188 iniciados por IPM).

A confusão muitas vezes é causa de duplicidade na investigação ou, mais grave, esvazia e obstaculiza a apuração dos fatos pelos órgãos constitucionalmente competentes. Sobre o tema, Estudo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Paraná relata:

“Muito embora esta dupla instauração procedimental não fosse suficiente para ocasionar maiores problemas, o que se tem assistido é que, **em tais casos, a Polícia Militar tem se recusado à apresentação de milicianos para serem ouvidos perante a Delegacia de Polícia, bem como à apresentação de armamentos relacionados aos fatos em apuração.** São situações que têm se tornado recorrentes nas mais diversas Comarcas do Estado, gerando inclusive provocações junto ao Poder Judiciário para fins de trancamento de investigações simultâneas” (*Competência da Justiça Militar e Lei 13.491/2017*. Curitiba: MPPR, 2019, p. 20)

Em seguida, o estudo do CAOP/MPPR traz as seguintes conclusões:

“a) É atribuição da Polícia Civil a investigação de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais





**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

militares, sem prejuízo de eventual investigação direta pelo Ministério Público, bem como pela Polícia Militar no que diz respeito a apuração de cunho administrativo disciplinar-militar;

b) Embora a identificação da prática de conduta culposa pelo agente leve à apuração para a Justiça Castrense, trata-se de aferição que deve ser procedida de forma cautelosa, evitando-se uma indevida supressão da apreciação meritória pelo Juízo competente (Tribunal do Júri);

c) A identificação da prática de conduta dolosa do agente no curso do inquérito policial militar, por sua vez, deve levar a apuração para a Justiça Comum (Tribunal do Júri), abstendo-se a instância militar de exarar aferição de mérito, haja vista a excepcionalidade de seu âmbito de atuação, bem como do quanto previsto no art. 82, § 2º, do CPPM;

d) **A competência para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis é de cunho constitucional e não sofreu qualquer alteração pela Lei 13.491/2017**, persistindo, portanto, com o Tribunal do Júri, seja para fins de determinar a correspondência no âmbito investigatório, seja para fins de delimitar apreciação meritória afeta à presença, no caso concreto, de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.” (*Competência da Justiça Militar e Lei 13.491/2017*. Curitiba: MPPR, 2019, p. 28-29)

São conclusões com as quais só se pode concordar.

Elas expressam, porém, posição distinta daquela que vem sendo praticada nas Varas da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná (e possivelmente também em outros Estados), na qual se vem tratando o possível crime doloso contra a vida de civil como espécie de *crime militar em potencial*, sob o argumento de que ele pode culposo ou por outro motivo revelar-se crime militar, procedendo-se, ao final, à análise de causas de exclusão da ilicitude.

Como referido, em 41 dos casos iniciados por IPM, os autos não foram sequer remetidos à Justiça Comum, legitimando-se o que já foi denominado “*competência da Justiça Castrense para todos os atos pré-processuais que envolvam o inquérito relacionado ao tema, dentre eles o arquivamento quando presente a excludente de ilicitude*” (STF, RE 1192931, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.03.2019).

Ora, se crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar não é crime militar, nos termos do próprio CPM, **afirmar presença de excludente de ilicitude é decisão de mérito**,

Defensoria Pública do Estado do Paraná – Núcleo de Política Criminal e Execução Penal (NUPEP)

Rua José Bonifácio, 66, Centro, Curitiba-PR, 80020-130 – (41) 3219-7398

[nupep@defensoria.pr.def.br](mailto:nupep@defensoria.pr.def.br)



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**não ato pré-processual**; assim como exigir prova de crime doloso contra a vida na fase preliminar viola frontalmente a competência constitucional do Tribunal do Júri e a própria lógica que embasa o rito bifásico do procedimento especial previsto entre os artigos 406 e 497 do Código de Processo Penal.

Vejamos o raciocínio aplicado como padrão de argumentação, em exemplo de manifestação da Promotoria atuante junto à 1ª Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual/PR (exemplo extraído do IPM 789/2018, autos 25949-39.2018.8.16.0013, parte da pesquisa), em caso de inquérito que acabou arquivado pela própria Justiça Militar:

*“Portanto, frente aos preceitos legais, bem como, à análise dos julgados acima transcritos, é certo que a Justiça Castrense, por um lado, não detém competência para o processamento e julgamento de crimes dolosos praticados contra a vida de civis.*

**Todavia, em face de circunstâncias que apontam visivelmente para a inexistência de delitos desta natureza, ou seja, quando, a partir da observância do conteúdo investigatório, é possível afirmar, de plano e estreme de dúvidas, a adequação da conduta apurada às hipóteses estabelecidas nos arts. 42, incs. II e III, e 44, do Diploma Penal Castrense, persiste a atribuição deste Juízo Especial para deliberar sobre o prosseguimento do feito e sua subsequente remessa à Justiça Comum, como é perceptível no caso concreto.”**

A propósito, o caso concreto do qual se extraiu o trecho referido narra confronto, ocorrido em Paranapoema/PR, entre três policiais militares e três indivíduos que vieram a óbito. Relata-se que 29 tiros foram disparados pelos agentes em meio ao tiroteio, em legítima defesa, mas a prova pericial registrou a ocorrência de disparos na nuca (“ferimento perfurocontuso transfixante em região occipital, correspondente ao orifício de entrada do projétil”, conforme laudo de necropsia, à p. 7 do mov. 12.8) e nas costas (“ferimento perfurocontuso transfixante em região infraescapular esquerda correspondente ao orifício de entrada de projétil”, conforme laudo de necropsia, à p. 7 do mov. 12.8) de um dos falecidos. Não é o caso de, aqui, questionar o mérito das conclusões alcançadas pela investigação, mas é imperativo afirmar **que não cabe à Justiça Castrense decidir**



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**de plano sobre a existência de excludente de ilicitude, não sendo sequer aplicáveis os artigos 42 e 44 do Código Penal Militar a situações que não configuram hipótese de crime militar.**

Afinal, **concluir que não há crime doloso contra a vida é rigorosamente o mesmo que decidir sobre ele**, usurpando a competência constitucional da Justiça Comum e do Tribunal do Júri.

Destaca-se que, em alguns casos<sup>10</sup>, a Justiça Militar arquivou os autos mesmo com pedido expresso do Ministério Público pela remessa à Justiça Comum. A pesquisa registrou casos de arquivamento pela Justiça Castrense com inquéritos sem laudo de exame de local de crime (IPM 0002195-34.2019.8.16.0013) e sem laudo de exame de necropsia (IPM 0000555-93.2019.8.16.0013). Vale a menção, ainda, a caso envolvendo policial militar fora do exercício da sua função, o qual, enquanto estava de folga, em um bar, efetuou disparos de arma de fogo contra civil, resultando na morte deste (IPM 0030279-79.2018.8.16.0013). O IPM foi arquivado pela Justiça Militar, sem remessa à Justiça Comum, mesmo com o Relatório do respectivo inquérito afirmando, nesses termos, que *“não há elementos comprobatórios de que a ação do Indiciado, o ato em si, o disparo foi decorrente de uma ação de legítima defesa e/ou amparado por excludente de ilicitude”* (p. 9, Mov. 12.9, autos supracitados).

Mesmo quando há remessa dos autos à Justiça Comum, o que tem ocorrido é que esta recebe “pronta” a narrativa de legítima defesa, produzida sem contraditório (não há assistência jurídica a representantes da vítima), impondo-se o arquivamento. É inadmissível que Ministério Público (atuante na Justiça Comum) e Polícia Civil dependam do compartilhamento de provas e informações realizado somente após a conclusão do IPM no âmbito de Vara da Auditoria Militar, esgotando toda e qualquer possibilidade de uma apuração mais rigorosa dos fatos.

O resultado é o que salta dos dados acima colacionados. Em apenas 3 (três) dos 260

---

<sup>10</sup> Por exemplo: IPM 0030300-55.2018.8.16.0013; IPM 0032444-02.2018.8.16.0013; IPM 0028912-20.2018.8.16.0013; IPM 0006264-12.2019.8.16.0013 e IPM 0006290-10.2019.8.16.0013.



**NUPEP**  
NÚCLEO DE POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

(duzentos e sessenta) casos pesquisados houve denúncia (1.1% do total), iniciando 2 (duas) ações penais.

Essas são, em linhas gerais, os fundamentos para as propostas seguintes:

- a) Considerando que há possibilidade de haver crime militar (ex. se o crime for culposos) e a competência da Justiça Castrense, propõe-se a inversão do fluxo: havendo morte de civil, a Polícia Civil e o Ministério Público encarregam-se da investigação preliminar e, caso a Justiça Comum conclua se tratar de crime culposos ou outro crime militar, ela é que remeterá os autos à Justiça Castrense.
- b) Considerando os dados apresentados, indicando que a vítima ou familiares não foram assistidos por defesa técnica em **nenhum** dos casos, e tendo em conta a necessidade de contraditório, bem como a natureza constitucional da Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático” (art. 134, CF) e sua função de guardiã dos vulneráveis, propõe-se a consideração da possibilidade de determinação de intimação da Defensoria Pública e/ou do advogado constituído, com cópia da decisão de arquivamento, para acompanhamento e fortalecimento do controle externo.

**André Ribeiro Giamberardino**  
Defensor Público – Coordenador do NUPEP

**Equipe técnica:**

Luís Renan Coletti (Assessoria – NUPEP)  
Ana Carolina Goés (Assessoria – NUPEP)  
Fellipe Almeida Gomes (Estagiário – NUPEP)  
Gabriela Tatibana (Estagiária – NUPEP)  
Laura de Gois Hartmann (Estagiária – NUPEP)